



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1835, DE 2025

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para prever que a decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para *prever que a decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei prevê que a decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.

Art. 2º O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37**

.....

Parágrafo único. A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após o trânsito em julgado do processo administrativo cabível.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 50**



.....

§ 4º A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural, durante a vigência do financiamento, somente implicará na desclassificação da operação de crédito rural e no vencimento antecipado da dívida, após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge em razão de uma lacuna existente na legislação brasileira sobre crédito rural que tem gerado grande insegurança jurídica e incertezas econômico-financeiras ao produtor rural, que pode ver sua atividade produtiva comprometida antes mesmo de lhe ser assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida, em caso de constatação de descumprimentos ambientais por parte do produtor rural, são necessários para se promover a observância de normas ambientais e para se garantir a higidez do sistema de crédito, reduzindo os riscos do credor. Entretanto, a imposição de graves prejuízos ao produtor rural, antes do trânsito em julgado administrativo, viola princípios básicos como a presunção de inocência e a não imposição de penalidades irreversíveis até que a decisão seja definitiva.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao consagrar o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), reforça a necessidade de se observar rigorosamente tais garantias em qualquer processo que gere danos irreversíveis, seja judicial ou administrativo.

Por outro lado, ressalta-se que a proposta de inclusão de parágrafo nos referidos dispositivos legais não pretende enfraquecer a proteção ambiental nem relativizar as obrigações impostas ao produtor rural. A legislação ambiental brasileira é robusta e confere aos órgãos de fiscalização poderes para apurar eventuais danos ao meio ambiente, aplicando as sanções cabíveis,



inclusive embargos e multas. O que se busca com o acréscimo legislativo é apenas assegurar que o produtor rural não seja punido de forma imediata, com desclassificação de crédito e antecipação de vencimento da dívida, sem antes ter a oportunidade de contestar a infração.

A importância desse dispositivo ganha destaque ao se observar a complexidade dos processos de apuração de infrações ambientais, os quais muitas vezes envolvem discussão técnica, perícias e divergências interpretativas sobre normas ambientais. A instauração de um processo administrativo, com a possibilidade de apresentação de defesa e recursos, é fundamental para comprovar a existência ou não de descumprimento das obrigações ambientais. Caso a sanção seja aplicada de forma imediata, sem a conclusão da análise de mérito na esfera administrativa, corre-se o risco de causar prejuízos irreparáveis ao produtor, inclusive financeiros, quando posteriormente se verificar que não havia fundamento para a penalidade.

Além disso, é preciso destacar a importância da previsibilidade nas relações de crédito rural. Programas de financiamento e de incentivo à produção agrícola exigem planejamento de médio e longo prazo. A possibilidade de uma consequência tão drástica – como o vencimento antecipado da dívida – ser imposta de maneira imediata desencoraja investimentos, prejudica o fluxo de caixa do produtor e gera instabilidade no agronegócio.

A solução proposta, portanto, visa harmonizar o respeito às normas ambientais com a segurança jurídica. Ao condicionar a produção dos efeitos da decisão administrativa ao esgotamento das instâncias recursais, cria-se uma salvaguarda para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Caso, ao final do processo administrativo, fique efetivamente constatada a infração ambiental e não existam outras vias de recurso, a desclassificação da operação de crédito e o vencimento antecipado da dívida estarão então legitimados, resguardando, ainda assim, a legalidade e a proporcionalidade das medidas.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
 - art37_par1u
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art50